SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2008

Dispõe sobre o comparecimento do Ministro do Meio Ambiente no Congresso Nacional para prestar contas periodicamente sobre sua atuação na proteção ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Ministro do Meio Ambiente comparecerá ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas na preservação ambiental, em especial da política de controle do desmatamento ilegal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição prevê, em seu art. 50, a possibilidade de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal convocar titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestar esclarecimentos.

Não há, contudo, na legislação, qualquer dispositivo que preveja o monitoramento periódico pelo Senado Federal das ações do Executivo das ações do Poder Executivo federal em matéria de proteção ambiental, inquirindo a autoridade em questão relativamente às políticas que implementa, às decisões tomadas e à sua conduta ética na gestão dos interesses públicos.

A legislação brasileira carece de um mecanismo mais eficaz, que permita a implantação de uma rotina de avaliação da eficiência das medidas de preservação ambiental. Cabe ao Senado, na condição órgão de fiscalização e controle da atuação do Executivo, a tarefa de instituir e executar tal procedimento rotineiro de checagem.

A proposição está em sintonia com a lógica de participação de todos na proteção ambiental, conforme determina a Constituição Federal, ao estipular que tanto o Poder Público quanto a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente. Um exemplo dessa lógica se encontra no artigo 53, par. 2º da Lei 11.248/2006, que dispõe que a prestação de contas da gestão de florestas públicas deve ser feita anualmente ao Poder Legislativo até o dia 31 de março pelo órgão gestor. O primeiro relatório de gestão de florestas foi enviado ao Congresso Nacional pelo Ministério do Meio Ambiente em 2007.

Dada a urgência e gravidade da questão ambiental atual, com conseqüências impactantes no aquecimento global, faz-se necessária a presença pessoal do Ministro do Meio Ambiente em periodicidade razoavelmente curta, para que se possa exercer a fiscalização e o controle da implementação das medidas de proteção ambiental como, por exemplo, o combate ao desmatamento, e assim propor assim medidas protetivas imediatas.

A presente proposição tem, portanto, motivação relevante e é oportuna, razões pelas quais peço apoiamento de meus pares.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.

Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

.....

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

§ 1º .....

§ 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título IV - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção II - Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

.....

.....

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/3/2008.